



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

DECRETO Nº 12.325, 23 março de 2005.

Regulamenta a aplicação dos artigos 10, 11 e 13 da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2004, alterados pela Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2004, com relação à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo responsável tributário.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de regulamentação da aplicação da retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços e responsável tributário, na forma prevista nos artigos 10, 11 e 13 da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O responsável pelo imposto de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 169/04, refere-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Fica excluída a responsabilidade de retenção de que trata o caput do presente artigo, para os fatos geradores que resultarem no valor, devido a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º A responsabilidade do tomador pela retenção do ISSQN quanto aos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 e 22.01, da lista de serviços, de que trata o inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 155/03, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169/04, se dará independentemente da localização do estabelecimento do prestador.

Parágrafo único. Nos demais subitens de que trata o referido inciso II e os subitens relacionados pelo inciso III, ambos do art. 11 da Lei nº 155/03, a responsabilidade pela retenção será exigida quando o estabelecimento do prestador de serviço situar-se no Município de Joinville.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 3º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte, deve ser recolhido à Fazenda Municipal até o último dia útil da quinzena subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto à Fazenda Municipal, na forma estabelecida pelo *caput* do presente artigo, acarretará a incidência dos acréscimos legais da correção monetária, juros e multa e sujeitará o infrator às sanções de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 4º O prestador de serviço, cujo ISSQN deve ser retido na fonte na forma deste Decreto, deverá destacar no corpo da nota o valor do tributo e o código da atividade previsto na Lei Complementar nº 155/03.

Art. 5º A obrigação de retenção, prevista no presente Decreto, é dispensada nas hipóteses de comprovação, pelo prestador de serviços, de que está inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal como contribuinte do imposto sob a forma fixa, por estimativa ou por qualquer outro tratamento diferenciado, simplificado ou favorecido, de acordo com o que estabelece o § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 155, 19 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Marco Antonio Tebaldi
Prefeito Municipal

Adelir Hercílio Alves
Secretario da Fazenda